

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



PROCESSO DISCIPLINAR: 005/2016

RELATOR: AUDITOR LUIZ ROBERTO MARTINS CASTRO

AUTOR: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO
ATLETISMO NO BRASIL

PROCURADORES: CAIO MEDAUAR, PATRÍCIA REALI DA SILVA e EDIO
HENTZ LEITÃO

DENUNCIADA: ANA CLAUDIA LEMOS SILVA

ADVOGADO: MARCELO FRANKLIN

TERCEIRO INTERESSADO: AUTORIDADE BRASILEIRA DE CONTROLE DE
DOPEGEM

EMENTA

DOPING - INFRAÇÃO ÀS NORMAS DA IAAF - Artigo 32.2 (a) do Atletismo (Livro de Regras da IAAF) - Substância "OXANDROLONA" - (Substância não Especificada - S1.1A)" - Preliminar de Aplicabilidade das regras da IAAF em detrimento ao CBA - Prejudicada - Exame realizado fora de competição - Realizada abertura da prova "B" que comprovou o resultado da Prova "A" - Contaminação de produtos manipulados - laudo divergente - Atleta responsável pelo que ingere - Relativização da culpa - Aplicação das regras contidas no art. 40.6 (a), II, do Livro de Regras da IAAF. Aplicação de pena de advertência, por maioria de votos.

ACÓRDÃO

Decide a Comissão Disciplinar Nacional do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo Brasileiro, preliminarmente, por maioria de votos, julgar prejudicada a Preliminar de Aplicabilidade das regras da IAAF em detrimento ao CBA, vencido o Auditor Revisor e, no mérito, aplicar as regras contidas no art. 40.6 (a), II do livro de regras da IAAF por unanimidade. Aplicação da pena de advertência, por maioria de votos. Relator e revisor, votos vencidos.

Comissão Nacional Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo -
Em 15/04/2016.

Auditor Relator Luiz Roberto Martins Castro.

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



Processo nº 005/2015

Denunciada: Ana Claudia Lemos Silva

EMENTA: DOPING – INFRAÇÃO ÀS NORMAS DA IAAF – Artigo 32.2 (a) do Atletismo (Livro de Regras da IAAF)– Substância “OXANDROLONA” - (Substancia não Especificada – S1.1A)” – Preliminar de Aplicabilidade das regras da IAAF em detrimento ao CBA - Exame realizado fora de competição - Realizada abertura da prova “B” que comprovou o resultado da Prova “A” - Contaminação de produtos manipulados – laudo divergente - Atleta responsável pelo que ingere – Relativização da culpa - Desclassificação para o art. 40.6 (a), II do livro de regras da IAAF por unanimidade. Aplicação da pena de advertência, por maioria de votos maioria. Relator e revisor, votos vencidos.

Relatório

1. Em 03 de fevereiro de 2015, fora de competição, a atleta denunciada, foi submetida regularmente à coleta de urina, identificada sob n.º 6170497.

2. Ao preencher o formulário de controle antidopagem (fls. 25), a denunciada atestou que ingeria os seguintes medicamentos:

- (i) Vitamina C e E
- (ii) HMB Optmon
- (iii) Aminoácido

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



(iv) Tilenol; e

(v) Mezocox

3. Em 07 de março de 2014, o LBCD - LADETEC, localizado na cidade do Rio de Janeiro, Brasil, Canadá notificou a Confederação Brasileira de Atletismo sobre o Resultado Analítico Adverso (RAA) da amostra n.º 6170497 para a presença das substâncias: **“OXANDROLONA - (METABOLITOS DE OXANDROLONA - S1.1A)”**. Citada substância possui natureza exógena, sendo incompatível com a produção endógena em seres humanos, e considerada anabolizante.

4. Em 08 de março de 2016 a denunciada foi notificada pela ABCD (fls 26,5, 5 e 7) que o exame realizado em 03 de fevereiro de 2016 apresentou resultado analítico adverso, facultando ainda à denunciada a possibilidade de abertura da amostra B.

5. Em 09 de março de 2016 a denunciada solicitou a abertura da Amostra B.

6. A análise da Amostra B ocorreu em 24 de março de 2016, e confirmou o resultado obtido na análise da amostra A.

7. Em 29 de março de 2016, por meio da Portaria 06/2016 da CBAt, a denunciada foi provisoriamente suspensa a partir de 03 de fevereiro de 2016.

8. Também em 29 de março de 2016 a ABCD emitiu um comunicado no qual informa que uma vez que o Tribunal único para julgamentos de processos de dopagem, previsto na MP 718 e Decreto nº 8.692, encontra-se em fase de instalação o STJD da CBAt é o órgão competente para julgar o caso.

9. Em 06 de abril de 2016 a Procuradoria ofereceu denúncia em face da denunciada por infração à regra 32(a) da IAAF, requerendo a aplicação de pena de 4 (quatro) anos de inelegibilidade, como prevista na regra 40.2.(a)(i), a contar da data de sua Suspensão Preventiva.

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



8. Em 12 de abril de 2016 foi requerido pela denunciada que o presente processo tramitasse sob sigilo de justiça o que restou deferido pela Presidente da Comissão Disciplinar.

9. Também em 12 de abril a ABCD apresentou a sua manifestação na qual pede apenas que tal manifestação seja recebida nos termos do art. 139 do CBJD.

10. Em documento de fls. 56, sem data, a ABCD requer a juntada dos Pacotes de Documentação Laboratorial da amostra A e B e da carta emitida pelo LBCD sobre a quantidade de analito referentes à amostra 6170497. (fls 57 a 158).

11. Em 15 de abril de 2016, o advogado da denunciada apresentou a defesa escrita e documentos (fls 164 a 299).

12. Na defesa foi suscitada uma preliminar a fim de definir qual seria a legislação aplicável ao caso.

13. Quanto ao mérito, a defesa, de forma sucinta aduz que:

a) a denunciada possui um histórico desportivo irretocável e que nunca se valeu de doping para construí-lo, e mais que a denunciada já se submeteu a mais de 30 exames antidoping, sendo que o penúltimo exame ocorreu em 16.01.2016;

b) a denunciada, a fim de manter a sua saúde, utiliza-se de vitaminas indicadas pelo Dr. Ronaldo Abud, o qual é cardiologista e nutrólogo;

c) que em 20 de janeiro, após consultar-se com o Dr. Ronaldo Abud, solicitou a manipulação de novas vitaminas na Pronto Fórmula Farmácia de Manipulação;

d) que no presente caso ocorreu a contaminação cruzada do produto manipulado na Pronto Fórmula Farmácia de Manipulação;

e) que para obter as provas necessárias para comprovar a contaminação cruzada, a denunciada ingressou na justiça ordinária em face da Farmácia de manipulação a qual teve a sua tutela de urgência deferida;

f) que a Oxandrolona não aumentaria a performance da denunciada;

g) que a denunciada ao confiar na Farmácia de Manipulação, que manipula remédios para ela há mais de 5 anos, agiu sem culpa ou negligência; e

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



h) que o produto pró-colágeno não é comercializado em farmácias ordinárias no país, e que a denunciada necessita de tal substância em virtude de uma contusão em seu joelho esquerdo.

14. Junta ainda diversos documentos, dentre eles dois relatórios médicos e um laudo técnico elaborado pelo Departamento de Química Orgânica do Instituto de Química da universidade Federal Fluminense.

15. por fim, pugna pela absolvição da denunciada, subsidiariamente a pena de advertência ou ainda que a pena a ser imposta não a impeça de competir nos Jogos Olímpicos do Rio de Janeiro 2016.

16. Em audiência realizada em 15 de abril de 2016 a denunciada, juntamente com seu advogado compareceu à sessão de julgamento.

17. Houve comparecimento de representante da ABCD, que precisou ausentar-se no meio da audiência e posteriormente a ela retornou.

18. Na sessão de julgamento a denunciada prestou depoimento pessoal o qual encontrasse gravado em mídia digital anexada aos presentes autos. Em seu depoimento, negou que tenha se utilizado de substancia proibidas e que se tais substancias foram encontradas em sua urina, só poderiam ter sido ingeridas em virtude das medicações manipuladas.

19. A procuradoria reiterou os termos da denúncia, o que também foi reiterado pelo representante da ABCD, o qual solicitou a oitiva do seu assistente técnico Dr. Francisco Horta.

20. Passada a palavra a defesa além de reiterar os termos da defesa escrita, sustentou oralmente de forma resumida:

- a) em função de uma contusão no joelho a atleta ingere o medicamento denominado "Pro-Colágeno" e que este foi receitado por um médico habilitado;
- b) o "Pro-Colágeno" não pode ser adquirido em farmácias comuns no país, mas apenas em farmácias de manipulação;

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



- c) após ingressar com uma ação na justiça ordinária contra a farmácia de manipulação, a denunciada conseguiu obter provas que indicam que no mesmo dia que o seu remédio foi manipulado também houve a manipulação de medicamentos, para terceiros, que possuíam em sua composição a Oxandrolona;
- d) a quantidade da substância proibida detectada no exame é ínfima
- e) a ingestão da substância proibida somente pode ter sido realizada em virtude de contaminação quando da manipulação das cápsulas.
- f) pede a aplicação dos termos do art. 40.6. "a". I do livro de Regras da IAAF;
- g) Por fim, pugna pela oitiva do Dr. Ronaldo Abud e da Dra. Cláudia Morato Guimarães.

21. Foram ouvidas as duas testemunhas de defesa, bem como o assistente técnico da ABCD, todos os depoimentos foram gravados em mídia digital e estão anexados aos autos.

É o relatório.

VOTO DO AUDITOR RELATOR

22. Primeiramente devemos destacar que o julgamento da preliminar arguida pela denunciada restou prejudicado, posto que desde o início do presente processo têm-se adotado os procedimentos do Livro de Regras da IAAF, bem como do CBJD em detrimento ao novo CBA, até porque a suposta infração teria ocorrido antes da promulgação do CBA.

23. Definido o rito processual, passemos agora a analisar o mérito da presente demanda.

24. Compulsando os autos (três volumes e mais de 300 fls), ouvindo os depoimentos da denunciada, suas duas testemunhas, do assistente técnico da ABCD, verificamos que existem relevantes argumentos contra e a favor da denunciada; a saber:

a) Argumentos contrários à denunciada:

a1) O formulário preenchido pela denunciada quando da realização da coleta NÃO indica a ingestão por ela do remédio manipulado, em especial aquele descrito como PRO-COLÁGENO, o qual, se frise não consta no rol de substância proibidas;

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



a2) A denunciada em seu depoimento pessoal deixou claro que é extremamente preocupada com questões de doping, evitando inclusive ingerir líquidos fornecidos por outros competidores e amigos;

a3) A denunciada, ao ingerir produtos oriundos de farmácia de manipulação, "aceitou correr o risco" de ingerir suplementos/medicamentos contaminados, o que foi inclusive aceito pela defesa como "risco plausível";

a4) Há pequena alteração de seu exame de sangue para as enzimas hepáticas (TGO e TGP) as quais estariam sujeitas à alteração em função da ingestão da Oxandrolona;

a5) Não há como ter certeza absoluta que a cápsula analisada no laboratório da UFF/RJ é do mesmo lote do suplemento ingerido pela denunciada, havendo assim, relativa falha na cadeia de custódia para a produção do laudo divergente; e

a6) a denunciada é responsável por tudo que ingere (princípio da "strick liability").

b) Argumentos a favor da denunciada:

b1) as provas produzidas pela defesa são robustas e baseiam-se em documentos elaborados por terceiros desinteressados no processo, em especial o laudo técnico produzido por professores da UFF/RJ, e que possui o mesmo resultado final daquele produzido pelo LBCD;

b2) conforme depoimento do *expert* da ABCD existem casos em que houve erro nos laudos emitidos por laboratórios oficiais e credenciados, logo a alegação da ABCD de que apenas o LBCD é um laboratório tecnicamente apto a analisar infrações à dopagem caiu por terra, devendo assim, ser dada a mesma credibilidade tanto ao LBCD como ao laboratório da UFF;

b3) Já ocorreu contaminação de amostras nos laboratórios credenciados, logo o argumento de que houve falha na custódia da capsula analisada pela UFF deve ser relativizado, ainda mais que no final, os resultados forma idênticos;

b4) A quantidade da substância encontrada na amostra é muito pequena, 0,27 ng/ml;

b5) O fato de a denunciada ter realizado exame antidoping em 18 de janeiro de 2016 (18 dias antes do exame que apresentou resultado analítico adverso) e este não ter apontado qualquer resultado analítico adverso;

b6) O fato de a denunciada ter ingressado com uma ação no juízo ordinário contra a farmácia de manipulação a fim de obter parte dos documentos juntados na

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



defesa (livro de registro de manipulação indicando que no mesmo dia foram manipulados medicamentos que continham Oxandrolona em sua composição; e comprovação de existência de Oxandrolona na farmácia de manipulação); e

b7) A existência de fortes indícios a embasar uma possível contaminação externa no medicamento ingerido pela denunciada.

25. Verificados todos os argumentos listados acima, entendo ser crível a alegação da ocorrência da contaminação do medicamento utilizado pela denunciada, o que a exime de dolo no presente caso.

26. Contudo, entendo que a denunciada ao se valer de medicamentos manipulados aceitou correr um risco, restando sim clara a sua culpa no presente caso.

27. Isto posto, concluo que no presente caso houve infração aos termos do Livro de Regras da IAAF, contudo, não como pugnado pela D. Procuradoria, regra 32. 2 (a), mas sim, da regra 40.6. (a) II.

28. Assim, entendo caracterizada a infração, e portanto, **condeno a denunciada por infração à regra 40.6. (a) II da IAAF.**

29. A fim de calcular a pena a ser imposta, temos que nos valer do balanço de probabilidades, devendo sempre levar em conta os limites legais estabelecidos, máximo 2 anos de inelegibilidade e mínimo advertência.

30. Tendo em vista todas as provas acostadas, e principalmente considerando que: (a) a denunciada realizou um exame de controle de dopagem no dia 16 de janeiro de 2016 o qual não apresentou resultado adverso; e (b) a quantidade de substância encontrada em seu organismo era extremamente baixa, o que indica que mesmo que se ingerida a substância de forma premeditada, a sua ingestão foi efêmera; entendo que a pena de 2 anos é muito severa.

31. Por outro lado, entendo que a pena de advertência é muito branda, posto que a denunciado aceitou o correr o risco de ingerir medicamentos manipulados, os quais estão, como é cediço, sujeitos à contaminação externa.

32. Verificando casos semelhantes ao presente, podemos verificar que a pena de inelegibilidade costuma variar entre 90 e 180 dias, desta forma, verificando todos os fatos e provas produzidas nestes autos, **aplico a sanção prevista na regra 40.6.(a), II"21.2. do Livro de Regras da IAAF e fixo a pena em 180 (cento e oitenta) dias**, contadas da data da suspensão preventiva.

33. Por fim, considerando que a denunciada não participou de nenhuma prova ou competição entre 16 de janeiro de 2016 e 03 de fevereiro de 2016, deixo de apená-la com a obrigatoriedade de devolução de prêmios e medalhas, pois inaplicável ao presente caso.

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



São Paulo, 26 de abril de 2016

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'L' followed by a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Luiz Roberto Martins Castro

Auditor Comissão Disciplinar Nacional do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo Brasileiro

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



Voto - - Auditor João Guilherme Guimarães Gonçalves

(i) Das regras aplicáveis ao caso.

1. A questão que ora chega à apreciação desta Comissão Disciplinar (CD) certamente será julgada observando os preceitos fundamentais elencados na Constituição da República, bem como nas Leis Federais e regras nacionais e internacionais emanadas pelas autoridades competentes para editá-las no âmbito do Sistema Federativo Desportivo, tudo com a lealdade processual que norteia esta Comissão, assim garantindo ao atleta e à Procuradoria (i) uma audiência justa e imparcial; (ii) com o devido exame dos elementos que integram o presente caso e a denúncia dele decorrente, assim subsidiando o Tribunal a proferir a sua decisão; e (iii) garantindo aos Auditores que integram CD um julgamento seguro e em consonância com as regras que devem ser aplicadas ao caso.

2. Cumpre-me realçar, de início, que as Regras Oficiais de Competição para os anos de 2016 e 2017 consignam em seu Prefácio, que as - - "Regras de Competição da IAAF são um ponto definitivo **para a padronização do Atletismo em todo o mundo e a presente edição reafirma a decisão da CBAAt de vir adotando, desde sua fundação, tais regras na íntegra para as competições no Brasil**, o que visa fazer com que nossos atletas sejam habituados a competir com tais regras, não havendo problemas em sua participação em eventos internacionais". --

3. É dela, das Regras Oficiais de Competição da IAAF (Regras), a definição de Competição Internacional, que considera, dentre outros, o - - "programa do Atletismo nos Jogos Olímpicos" - - conforme consigna a Regra nº. 1.(a)(ii), além de destacar que para que um atleta participe de competições internacionais, deve o mesmo estar integrado a um clube por sua vez filiado a uma federação, ou - - "seja ele próprio filiado a uma Federação", segundo consta da Regra de número 4.(a) e (b), **cabendo ao atleta**, como

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



condição de elegibilidade, - - "concordar e obedecer as Regras" - -, conforme expressamente determina a sua Regra 20.

4. Além do mais, consagra a Regra 21.3, que trata das - - "Restrições de Competições para Atletas Elegíveis" - -, que as - - "regras de elegibilidade de uma Federação Filiada deverão estar estritamente de conformidade com aquelas da IAAF e nenhuma Federação Filiada poderá ultrapassar, promulgar ou reter em sua constituição ou regulamentações qualquer regra ou regulamentação de elegibilidade que conflite diretamente com a Regras ou Regulamentos" - -, além de destacar que quando - - "houver um conflito entre as regras de elegibilidade da IAAF e as da Federação Filiada, as regras de elegibilidade da IAAF serão aplicadas".

5. Além do mais, é da Regra de nº 38.5 que se extrai a ideia de que, mesmo a CBA delegando a condução de uma audiência, quer por sua vontade, quer por - - "qualquer outra razão" - - a audiência proporcionada por esta corte externa, digamos assim, seja comitê ou tribunal, deverá seguir as Regras da IAAF¹.

6. E essa digressão, a meu sentir, se mostra necessária para demonstrar que a IAAF, ao redigir a sua Regra, **visa administrar no plano mundial** - - "as organizações que administram desportos ao nível nacional" - -, conforme determina a Carta Olímpica, em sua Regra nº. 26. Aliás, é da Regra de nº. 26 da Carta Olímpica, que se extrai que as - - "atividades das Federações Internacionais no seio do Movimento Olímpico devem ser conforme a Carta Olímpica, em particular no que concerne à adoção e aplicação do **Código Mundial Antidopagem**".

¹ 5. A audiência do Atleta será realizada perante o tribunal relevante constituído ou de outra forma autorizado pelo Membro. Quando um Membro delegar a condução de uma audiência a qualquer órgão, comitê ou tribunal (seja interna ou externamente ao Membro), ou quando por qualquer outra razão, qualquer órgão, comitê ou tribunal nacional externamente ao Membro se responsabilizar por proporcionar uma audiência a um Atleta sob estas Regras, a decisão do referido órgão, comitê ou tribunal será considerada, para fins da Regra 42, como a decisão do Membro e o termo "Membro" em tal Regra será interpretado dessa forma.

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



7. E é desse contexto que se retira a conclusão lógica de **que a IAAF já adota**, em suas Regras, o Código Mundial Antidopagem (CMA). E não poderia ser diferente, já que, além de ser reconhecida pelo Comitê Olímpico Internacional (COI) como a administradora do atletismo no plano mundial, a IAAF integra, para o atletismo, uma das três Constitutivas do Movimento Olímpico, formada, como é de conhecimento geral, pelo COI, pelas Federações Internacionais e pelo Comitê Olímpico Nacional (CON).

8. De igual sorte, a CBAAt também integra o Movimento Olímpico, já que, além das três partes constitutivas, a Carta Olímpica inclui - - **“as associações nacionais, os clubes e as pessoas pertencentes às FI e aos CON, em particular os atletas, cujos interesses constituem um elemento fundamental da ação do Movimento Olímpico”** - -, conforme sacramenta a regra de nº. 3, consigna o seu Capítulo 1.

9. Daí a razão para no Estatuto Social da CBAAt constar, em seus artigos 1º e 2º, ser **(i)** filiada à IAAF e ao Comitê Olímpico Brasileiro; **(ii)** constituída pelas Entidades Regionais de Administração do Atletismo, pelas Entidades de Prática do Atletismo, além das Entidades Nacionais de Treinadores e de Árbitros, pelo Representante dos Atletas e por Pessoas Físicas; e **(iii)** reconhecida como a única entidade de direção nacional do Atletismo brasileiro em todas as suas modalidades, - - **“em conformidade com o artigo 2º do estatuto da IAAF”**.

10. Consigna, ainda, o Estatuto Social da CBAAt, que a sua finalidade é a - - **“de cumprir e fazer cumprir, por suas filiadas, assim como pelos atletas, ... , os estatutos, as leis, regulamentos, normas, regras, decisões, acordos e as disposições das regras antidopagem e o guia de procedimentos antidopagem, com as mudanças que porventura possam vir a ser efetivadas, emanados da IAAF e da CONSUDATLE”**² - -, cabendo ao seu Superior Tribunal de Justiça Desportiva - - **“processar e julgar os casos relativos a infrações por**

² Artigo 10, alínea “g”.

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



dopagem” - - , sendo - - “regulados pelas normas e regras internacionais de prática desportiva do Atletismo” - - no casos relativos a infrações por dopagem³.

11. Destaco, que tal entendimento encontra respaldo no (i) artigo 217, inciso I, da Constituição Federal, que consagra a autonomia desportiva às entidades de administração do desporto, quanto à sua organização e funcionamento, bem como (ii) no §1º, do art. 1º, da Lei Geral do Desporto, que garante que a - - “prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto”.

12. Logo, nítido fica que cabe a esta CD aplicar (i) as Regras da IAAF, reconhecida que é pelo COI como responsável pela administração do Atletismo no plano mundial, que já engloba, como não poderia deixar de englobar, o Código Mundial Antidopagem, além de, evidentemente, (ii) cumprir com o instrumento procedimental cravado no Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), garantindo, assim, ao Denunciado, o devido processo legal e seus consectários, como a ampla defesa e o contraditório.

13. Ao assim raciocinar, entendo que o instituto da Audiência Justa, consagrado nas Regras da IAAF, bem como no Código Mundial Antidopagem, restará preservado, sendo garantido, a todas as partes envolvidas, a segurança necessária para o deslinde da presente questão.

(ii) **Do mérito.**

(ii.a) **Da constatação da violação da regra antidopagem.**

14. **No mérito**, deve-se levar em consideração, **em um primeiro plano**, - - “se uma violação de regra antidopagem foi cometida ou não” - -, cabendo à Procuradoria o ônus de demonstrar, à total satisfação desta CD, eventual infração, não devendo, **neste momento**, o Tribunal da CBAt, impor qualquer período de inelegibilidade, conforme se destaca das Regras de número 38.6 e 38.8, da IAAF.

³ Artigo 62, §1º.

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



15. Nessa linha, entendo que a Procuradoria cumpriu, **com excelência**, o seu dever, demonstrando, pela gama de documentos encaminhados pela ABCD aos cuidados da CBAAt, que houve -- "**resultado analítico diverso**, isto é, resultado positivo identificando a existência de **OXANDROLONA (METABÓLICOS DE OXANDROLONA)** no organismo da denunciada".

16. A Procuradoria destaca a Regra de nº. 32.2 (a)(i), que determina ser -- "obrigação pessoal de cada Atleta garantir que nenhuma Substância Proibida" -- seja -- "introduzida em seu organismo" --, sendo os atletas -- "responsáveis por qualquer Substância Proibida ou seus Metabólitos ou Marcadores presentes em suas Amostras" -- não sendo -- "necessário demonstrar que houve intenção, falha, negligência ou uso consciente por parte do Atleta para se estabelecer uma violação de regra antidoping sob a Regra 32.2(a)."

17. Retira-se, da mesma Regra, que são suficientes, para a comprovação de uma violação de regra antidopagem, a -- "presença de uma Substância Proibida ou de seus Metabólitos ou Marcadores na Amostra A do Atleta", quando este -- "dispensa a análise da Amostra B e a Amostra B não é analisada; ou, quando a Amostra B do Atleta é analisada e a análise da Amostra B do Atleta confirma a presença da Substância Proibida ou de seus Metabólitos ou Marcadores encontrados na Amostra A do Atleta ou, quando a Amostra B do Atleta é separada em dois frascos e a análise do segundo frasco confirma a presença da Substância Proibida ou de seus Metabólitos ou Marcadores no primeiro frasco".

18. Nesse sentido, deve-se fazer menção aos documentos anexados aos autos pela Procuradoria, dando conta de que

- (i) a autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD) **encaminhou o Ofício nº. 055/2016** à Atleta, com cópia ao Presidente da CBAAt, notificando-a sobre o -- "**Resultado Analítico Adverso da Amostra 6170497**, Fora-de-Competição, coletada na cidade do Rio de Janeiro, na data de 03 de fevereiro de 2016 referente à atleta Ana Claudia Lemos Silva, de nacionalidade Brasileira, vinculada à

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



Confederação Brasileira de Atletismo, de acordo com cópia do Formulário de Controle Antidopagem - LBDC anexos"- -, cujo - - "resultado do Controle de Dopagem revelou a presença da substância Oxandrolona (metabólicos de oxandrolona), conforme laudo do LBDC, de 07 de março de 2016";

(ii) a ABCD verificou a - - "inexistência Autorização de Uso Terapêutico"- - para a Atleta, bem como que - - "o procedimento de coleta da amostra cumpriu devidamente o Padrão Internacional para Testes e Investigações, assim como o Padrão Internacional para Laboratórios foi adequadamente aplicado para exame e análise da amostra"; e que

(iii) aberta a amostra B, em 24.3.2016, restou constatado, conforme laudo do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem (LBDCD), - - "a presença da substância Oxandrolona (metabólicos de Oxandrolona)"- -, razão pela qual a ABCD notificou a CBAAt, conforme consigna o Ofício de nº. 65/2016, em 28.3.2016, - - "sobre o resultado analítico adverso da amostra A e B referente à atleta Ana Claudia Lemos Silva, vinculada a essa Confederação para que, imediatamente, tome todas as providências necessárias".

19. Consigno, por oportuno, que a Regra nº. 33.3(b) determina a presunção dos - - "laboratórios credenciados pela WADA e outros laboratórios aprovados pela WADA" - - na condução da - - "análise de Amostra e procedimentos de custódia de acordo com o Padrão Internacional para Laboratórios", como meio confiável de violação às regras antidoping.

20. Pelas razões acima expostas, estou convencido de que uma violação de regra antidoping foi cometida pela denunciada, cabendo, agora, analisar se há fundamentos - - "para justificar uma anulação, redução ou suspensão do período de Inelegibilidade que seja de outra forma aplicável" - -, conforme consagra a Regra 38.8, da IAAF.

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



(ii.b) Da possível aplicação de eventual anulação, redução ou suspensão do período de inelegibilidade.

21. Nesse **segundo plano**, tomo por base a defesa apresentada pela denunciada, analisando os documentos por ela trazidos aos autos à luz do que determinam as Regras da IAAF, no que diz respeito às justificativas da denunciada que podem anular, reduzir ou suspender o seu período de inelegibilidade.

22. Nessa linha, destaco que o atleta pode, em tese, demonstrar:

(i) que não cometeu nenhuma falha ou negligência, desde que comprove como a substância proibida foi introduzida em seu corpo, oportunidade em que o período de inelegibilidade será eliminado, conforme sacramenta a Regra 40.5 da IAAF; ou

(ii) que a substância tenha sido ingerida por conta de um produto contaminado, caso em que - - "o período de Inelegibilidade será, no mínimo, uma reprimenda e nenhum período de Inelegibilidade e, no máximo, Inelegibilidade de dois anos, dependendo do grau de gravidade da Falha do Atleta ou de outra Pessoa", conforme consigna a Regra 40.6(a) da IAAF; ou ainda

(iii) que o Atleta preste Assistência Substancial na Descoberta ou admita a violação de regra antidoping, casos estes em que o Tribunal poderá suspender uma parte do período de inelegibilidade da Atleta, nos casos previstos na Regra 40.7, da IAAF.

23. De início, destaco a prova documental de nº. 8, que diz respeito aos exames realizados contra a denunciada pelas Agencias Nacionais Antidopagens de países diversos, e, em específico, o de nº. 6170508, efetivado em 16.1.2016, pela ABCD e Fora de Competição, oportunidade em que não restou constatado que nenhuma substancia proibida ou especificada foi encontrada no exame de urina da denunciada.

24. Ademais, o exame realizado pela Atleta Fora de Competição, de nº. 6170497, foi efetivado pela ABCD em 3.2.2016, acarretando no Resultado Analítico Adverso e suas

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



consequências normativas, como a suspensão da denunciada e a instauração deste procedimento disciplinar desportivo.

25. Há, ainda, o documento de nº. 7, que demonstra que o exame realizado pela atleta denunciada constatou uma - - "concentração do metabólico 17 β -hidroximetil-17 α -metil-18-nor-2-oxa-5 α -androsta-13-em-3-ona é de aproximadamente 3,2 ng/ml" - - além de consignar que - - "a estimativa da concentração do metabólico 17 α -hidroximetil-17 β -metil-18-2-oxa5 α -androsta-13-em-3-ona é de aproximadamente 2,7 ng/ml".

26. Tendo isso em mente, tenho que o exame realizado em fevereiro se deu 18 dias após o exame promovido em janeiro, não sendo possível, neste curto lapso de tempo, constar, no exame de urina da atleta 2,7 ng/ml ou 3,2 ng/ml de oxandrolona, caso ela intencionalmente tivesse ingerido tal substância proibida.

27. Essa conclusão me veio ao ouvir a Dra. Guimarães, Assistente Técnica da denunciada, que disse ser ínfima a quantidade de oxandrolona detectada na urina da denunciada 18 dias após a realização do exame de nº. 6170508, que nada detectou.

28. Ou seja, mesmo que a denunciada tivesse ingerido a proibida substância no dia 16.1.2016, data em que restou realizado o exame antidoping de nº. 6170508, os valores de referencia de oxandrolona estariam, em 3.2.2016, data em que restou efetivado o exame antidoping nº. 6170497, muito maiores do que aqueles aferidos pelo LADETEC.

29. Além do mais, o documento de número 11 demonstra que a farmácia de manipulação Pronto Fórmula, manejou, na mesma data em que foram manipulados os comprimidos utilizados pela denunciada, outros medicamentos de outros clientes contendo Oxandrolona Puro 5/mg, em específico, cuja data de manipulação é de 20.1.2016, data em que foram feitos os medicamentos da denunciada, conforme se verifica do documento de nº. 6.

30. É de se somar a essa linha a prova de nº. 13, trazida aos autos pela denunciada, e que diz respeito ao Relatório de Investigação elaborado pela Universidade Federal

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



Fluminense. É dele que se retira que uma das amostras dos medicamentos manipulados pela denunciada - - “apresentou um pico referente a oxandrolona 307 [M+1]”, bem como que as amostras - - “foram recebidas devidamente fechadas em embalagens da farmácia de manipulação Pronto Fórmula em forma de cápsulas”.

31 Não se afasta aqui, é de se frisar, a Regra de nº 32 da IAAF, que determina que - - “a presença de qualquer quantidade de uma Substância Proibida ou seus Metabólitos ou Marcadores em uma Amostra do Atleta constituirá uma violação de regra antidoping”, muito menos àquelas contidas nas regras de nº. §2.1.3 e §5.2.6.7, conforme mencionado no Ofício do LADETEC (documento de nº. 7), já que ela se insere na primeira parte deste voto, e que diz respeito à comprovação de - - “uma violação de regra antidopagem” - -, conforme se destaca das Regras de número 38.6 e 38.8, da IAAF, e que inclusive foi levantado pelo Dr. Luiz Horta, Assistente Técnico da ABCD, quando fez menção ao método qualitativo e não quantitativo dos exames elaborados pela LADETC.

32. O que se coloca em pauta neste momento do voto é a análise da defesa apresentada pela denunciada, bem como se há fundamentos - - “para justificar uma anulação, redução ou suspensão do período de Inelegibilidade que seja de outra forma aplicável” - -, conforme consagra a Regra 38.8, da IAAF.

33. Daí a razão, inclusive, para se destacar o ponto que desabona a atleta denunciada, e que diz respeito à ausência do relato das substâncias por ela ingerida, quando do preenchimento do formulário do exame antidopagem de nº. 6170497, realizado em 3.2.2016, o que significa dizer que agiu a denunciada com negligência ao deixar de relatar os suplementos por ela ingeridos.

34. Porém, ante os outros exames antidopagens realizados pela atleta, através de outras organizações mundiais responsáveis pelo controle de doping, contidos no documento de nº. 8, dão conta de que a atleta não declarava os suplementos por ela tomados, por entender, em conjunto com o próprio depoimento pessoal, que tais substâncias, sempre

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



manipuladas pela Pronto Fórmula, Farmácia de Manipulação, não continham nenhuma substância proibida ou especificadas em sua composição.

(iii) Conclusão.

35. Pelas razões aqui expostas, concluo que a denúncia deve ser recebida e processada, devendo **(i)** ser reconhecida a presença da substância Oxandrolona, advinda do resultado analítico adverso apresentado no exame feito pela ABCD, bem como que **(ii)** a atleta denunciada deve ser condenada, com fundamento na Regra 32.2(a) cumulada com a Regra nº. 40.2(a)(i), ou seja, período de inelegibilidade de 4 anos, **(iii)** reduzindo-a, com esteio na Regra 40.6(a)(ii) das Regras da IAAF, para 4 meses, dada a comprovação, pela atleta denunciada, de que a - - "Substância Proibida detectada teve origem em um produto contaminado".

36. Assim concluo, pois o combate ao doping no mundo não visa afastar os bons atletas do campo do esporte, mas sim expurgar os maus atletas, eliminando aqueles que visam o uso de produtos proibidos contidos na lista da WADA, ou até mesmo que visam burlar o sistema, surgindo aqui, a figura importante dos testes Fora de Competição.

37. Com efeito, é da própria Regra de nº. 40.3 que determina que - - "o termo intencional significa aqueles atletas que fraudam" - -, bem como que o termo - - "significa que o Atleta ou outra Pessoa tinha conhecimento de que a conduta constituía uma violação de regra antidoping ou tinha um risco significativo de a conduta constituir ou resultar em uma violação de regra antidoping e evidentemente desconsiderou o risco".

38. Não me parece, com todo devido respeito, que a denunciada, ao utilizar-se de uma Farmácia de Manipulação, que sempre confiou, agiu com risco significativo, até porque ficou cristalino nos autos, pelas provas juntadas pela denunciada, de que a atleta agiu com a mínima gravidade (Regra nº. 40.6(a)(ii)), justificando-se, assim, a sua suspensão de 4 meses, já que poderia, ao menos ter registrado os medicamentos tomados não só no último

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



exame antidopagem, mas nos outros exames realizados no decorrer de sua carreira, em que ela foi omissa.

39. Além do mais, o histórico da atleta, com mais de 25 exames negativos antidopagens realizados ao longo de sua carreira pelas agências competentes para tanto, me leva a crer que a denunciada sempre agiu com a ética que o desporto formal impõe a todos aqueles que pretendam o praticar, seja em qual modalidade for.

É como voto.

João Guilherme Guimarães Gonçalves

**Auditor da Comissão Disciplinar Nacional do Superior Tribunal de Justiça Desportiva
do Atletismo Brasileiro.**